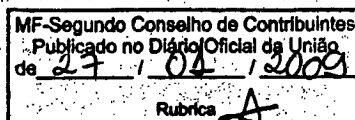




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703



Recorrentes : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS e RIO GRANDE ENERGIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

COFINS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. Comprovado que a Cofins cobrada foi paga pela conversão em renda de depósito judicial, correta a anulação do auto de infração quanto ao ponto.

Multa isolada objeto de lançamento anterior. Comprovado o lançamento anterior da multa isolada, correta a exclusão da penalidade, pois já está sendo cobrada.

Recurso de Ofício negado.

MULTA DE MORA. Atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não se confunde com a multa punitiva devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos por DRJ/PORTO ALEGRE/RS e RIO GRANDE ENERGIA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Ailton Adelar Hack (Relator) e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 11080.009255/2002-81

Recurso nº : 140.000

Acórdão nº : 204-02.703

Recorrentes : DRJ EM POTO ALEGRE-RS e RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra a Recorrente em que se cobravam valores referentes a Cofins, acrescido da respectiva multa e juros de mora. Cobrava-se, ainda, valor de multa de mora paga a menor e multa isolada.

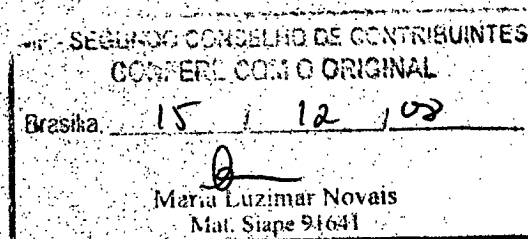
A Recorrente impugnou o auto de infração alegando que o valor da Cofins já havia sido adimplido pela conversão em renda de depósito realizado em processo judicial por ela movido. Alegou ainda que a multa isolada era indevida porque já havia sido objeto de lançamento anterior e que a multa de mora deveria ser excluída porque o tributo foi adimplido com denúncia espontânea do mesmo.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, reconhecendo a conversão em renda do valor da Cofins e a exclusão da respectiva multa e juros. Também reconheceu a exclusão da multa isolada. Manteve, todavia, a multa de mora, não reconhecendo que a denúncia espontânea realizada tivesse o efeito de excluí-la. Recorreu de ofício a este conselho em razão do valor excluído.

Intimada a Recorrente, apresentou recurso voluntário requerendo a exclusão da multa de mora em decorrência da denúncia espontânea.

Vieram os recursos para julgamento neste Conselho.

É o relatório. //





Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK**

1. DO RECURSO DE OFÍCIO.

Inicialmente, cumpre analisar o recurso de ofício.

Verifica-se nos autos que o valor da Cofins de fato foi adimplido através de conversão de depósito em renda efetuada pelo juiz da causa. Desta forma, correta a exclusão de tal valor e da respectiva multa e juros.

O mesmo se aplica a multa isolada cobrada, uma vez que comprova-se que esta já havia sido lançada em procedimento anterior.

Desta forma, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente alega que a multa de mora quanto ao pagamento de agosto de 1997 deve ser excluída porque o débito do período foi objeto de denúncia espontânea.

A decisão da DRJ entendeu que a denúncia espontânea não tem o efeito de excluir a multa de mora, mas apenas a multa de ofício.

Tal decisão merece reforma, tendo em vista precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Recurso: 301-124116

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 10283.001679/2001-78

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: II/ALÍQUOTA

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.

Data da Sessão: 08/11/2004 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04.145

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Ementa: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 - MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente e com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERIDO COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 12 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	



Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703

do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A MULTA DE MORA é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, de forma alguma, a aplicação de Multa de Ofício, seja a prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, ou qualquer outra.

Recurso negado.

Logo, a denúncia espontânea (art. 138, CTN), acompanhada do pagamento do tributo com o respectivo juro de mora, exclui todas as penalidades, inclusive a multa de mora.

Restou comprovado nos autos que a contribuinte realizou a denúncia espontânea e recolheu o valor do tributo acompanhado dos respectivos juros. Desta forma, incabível a multa de mora aplicada.

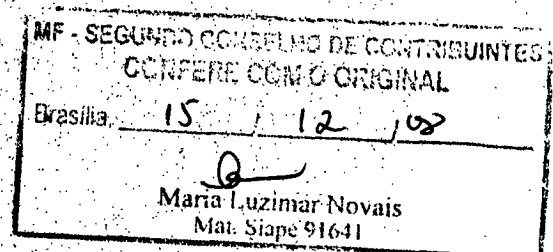
Assim, voto no sentido de excluir a multa de mora cobrada, dando provimento ao recurso voluntário.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, conheço dos recursos e voto no sentido de: I) negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida; e II) dar provimento ao recurso voluntário, excluindo a multa de mora aplicada em decorrência da denúncia espontânea realizada.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Airton Adelar Hack
AIRTON ADELAR HACK //





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CIRCULAR COM O ORIGINAL
Brasília 15 / 12 / 02
Marta Luzimar Novais
Mat. Sape 41641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

A minha discordância em relação ao voto do relator originário deste processo diz respeito apenas à matéria tratada no recurso voluntário interposto, qual seja, a multa de mora considerada na imputação de pagamentos. É de se observar que a multa moratória tem cunho indenizatório tão-somente, não se confundindo com a multa de ofício que tem caráter punitivo.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pág. 590 :

Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15.12.02
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).

Desta feita, da análise do caso em pauta, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, de tal sorte que deveria, ao efetuar o pagamento a destempo da contribuição incluir os juros de mora, correção monetária e a multa de mora.

Nesse sentido, vale a referência aos ensinamentos dos Profs. José Carlos de Souza Costa Neves e Dejalma de Campos, na obra intitulada Caderno de Pesquisas Tributárias nº 0 - Sanções Tributárias, coordenada pelo Prof. Ives Gandra da Silva Martins, Editora Resenha Tributária - São Paulo - 1979:

As sanções tributárias têm caráter indenizatório, e nos termos do art. 138 do C.T.N. os acréscimos semelhantes àqueles de natureza civil, como são as multas de mora, não se excluem pela ocorrência de denúncia espontânea.

Se assim fosse, o simples fato de uma pessoa comparecer fora de prazo à repartição fazendária para pagar tributo, teria como de fato tem, os efeitos de uma denúncia espontânea, tornando-se inaplicável qualquer dispositivo sancionatório que prevísse para tal circunstância o pagamento de acréscimos moratórios.

Nessa esteira, a lei não exige a contribuinte do pagamento do tributo ou contribuição, fora do vencimento, sem a inclusão dos acréscimos moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasão

15 / 12 / 08

2º CC-MF

Fl.

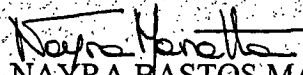
Processo nº : 11080.009255/2002-81
Recurso nº : 140.000
Acórdão nº : 204-02.703

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

Demais disso, não cobrar a multa de mora nos casos de pagamento a destempo seria dar igualdade de tratamento tanto aos que pagam pontualmente como aos que iterativamente insistem em pagar com atraso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //